



PARECER N°

222

/2021

Projeto de Lei nº 173/2021

Processo nº 229/2021

Iniciativa: LINEU CARLOS DE ASSIS

Assunto: Obriga agências bancárias a fornecerem cadeiras de rodas às pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência física com dificuldade de locomoção, e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

De proêmio, observa-se, que a propositura em apreço tem por fim facilitar o acesso de pessoas com deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nas agências bancárias situadas em Araraquara.

Nessa esteira, de iniciativa parlamentar, a propositura dispõe, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, e dirige sua imposição exclusivamente a estabelecimentos particulares, de modo que a matéria é, evidentemente, de interesse local, bem como de competência comum ou concorrente entre o Legislativo e o Executivo, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada deste último.

No ponto, a proposição suplementa a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da na medida acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”, na medida em que o tema é passível de suplementação, decorrente da disposição contida nos artigos 23, inciso II, 24, XIV, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

De mais a mais, trata-se de propositura que contém matéria a qual irradia hialina atividade de polícia administrativa municipal, sendo cediço a competência do Município e da edilidade para dela dispor, ancorando-se no arcabouço legal e jurisprudencial vigentes.

Por fim, o projeto não gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, mas apenas o exercício de atividade fiscalizadora característica do Executivo.

Ipsa facto, o Tribunal Bandeirante, iterativamente, reafirma o entendimento aqui exarado, *verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2225974-65.2016.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 19/05/2017) *Grifei*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.518, de 4 de outubro de 2011 do Município de Suzano que instituiu a obrigação de fornecimento de cadeiras de rodas pelas agências bancárias locais - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, em relação à qual era lícito ao Município legislar, nos exatos limites da competência definida nos artigos 23, inciso II, e 30, inciso I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - **Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.”** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0006249-50.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/09/2012; Data de Registro: 02/10/2012) *Grifei*



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Ante todo o exposto, a propositura é constitucional e legal, da mesma forma que é uma lei semelhante existente no arcabouço jurídico araraquarense: Lei nº 5.643, de 12 de julho de 2001.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade!

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 23 de julho de 2021.

Hugo Adorno
Presidente da CJLR

Guilherme Bianco

Thainara Faria